



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

REQUERIMENTO Nº **RQ 2482/2017**

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

L I D O
14 03 17
Secretaria Legislativa

Requer a realização de Audiência Pública, no dia 23 de março de 2017, às 10h, no Auditório da CLDF, com o objetivo de debater sobre a proposta de Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a instituir o Instituto Hospital de Base do Distrito Federal – IHBDF, e dá outras providências".

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Nos termos do art. 145 do Regimento Interno, Requeiro a realização de Audiência Pública, a ser realizada no dia 23 de março de 2017, às 10h, no Auditório da Câmara Legislativa do Distrito Federal, com o objetivo de debater sobre a proposta de Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a instituir o Instituto Hospital de Base do Distrito Federal – IHBDF, e dá outras providências"

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RA Nº 2482 / 2017
Fls. Nº 05 E.S.

JUSTIFICAÇÃO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebi em 14/3/17 às 12
Assinatura Matrícula

O Poder Executivo do Distrito Federal apresentou Projeto de Lei com intuito de instituir o serviço social autônomo denominado Instituto Hospital de Base do Distrito Federal, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativo, de interesse coletivo e de utilidade pública, com o objetivo de prestar assistência médica qualificada e gratuita à população e de desenvolver atividades de ensino e de pesquisa no campo da saúde, em cooperação com o Poder Público.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

Consoante à proposta em questão, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, celebrará contrato de gestão com o mencionado Instituto para o cumprimento das respectivas competências.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que a saúde está elencada no rol dos direitos sociais, sendo de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidarem da saúde da população.

Entretanto, a contratação por meio de contrato de gestão tem sido objeto de reiteradas auditorias por partes dos órgãos de controle externo e requer debates profundos, principalmente haja vista o tema de saúde ser de relevância social.

Corroborando com o acima exposto, releva observar que os recursos despendidos para custear a saúde pública no âmbito do Distrito Federal envolvem orçamento proveniente da União o que requer maior participação dos órgãos envolvidos no debate.

Nesta seara convém destacar posicionamento do Tribunal de Contas da União, em relatório de auditoria operacional, quanto à necessidade de constar o abaixo transcrito:

1. Apesar de abrir mão da execução direta dos serviços de saúde objeto de contratos de gestão, o Poder Público mantém responsabilidade de garantir que sejam prestados na quantidade e qualidade apropriados.
2. Do processo de transferência do gerenciamento dos serviços de saúde para organizações sociais deve constar estudo detalhado que contemple a fundamentação da conclusão de que a transferência do gerenciamento para organizações sociais mostra-se a melhor opção, avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados, bem assim planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução dos contratos de gestão.
3. A qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais deve ocorrer mediante processo objetivo em que os critérios para concessão ou recusa do título sejam demonstrados nos autos do processo administrativo.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº 2482/2017
Fls. Nº 02 F.J.

¹ GRUPO I – CLASSE V – Plenário. TC 018.739/2012-1. Natureza: Relatório de Auditoria Operacional.



4. A escolha da organização social para celebração de contrato de gestão deve, sempre que possível, ser realizada a partir de chamamento público, devendo constar dos autos do processo administrativo correspondente as razões para sua não realização, se for esse o caso, e os critérios objetivos previamente estabelecidos utilizados na escolha de determinada entidade, a teor do disposto no art. 7º da Lei 9.637/1998 e no art. 3º combinado com o art. 116 da Lei 8.666/1993.

5. As organizações sociais submetem-se a regulamento próprio sobre compras e contratação de obras e serviços com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessário, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado.

6. Não é necessário concurso público para organizações sociais selecionarem empregados que irão atuar nos serviços objeto de contrato de gestão; entretanto, durante o tempo em que mantiverem contrato de gestão com o Poder Público Federal, devem realizar processos seletivos com observância aos princípios constitucionais da impessoalidade, publicidade e moralidade.

7. Os Conselhos de Saúde devem participar das decisões relativas à terceirização dos serviços de saúde e da fiscalização da prestação de contas das organizações sociais, a teor do disposto no art. 1º, §2º, da Lei Federal 8.142/1990.

8. Os contratos de gestão devem prever metas, com seus respectivos prazos de execução, bem assim indicadores de qualidade e produtividade, em consonância com o inciso I do art. 7º da Lei 9.637/1998.

9. Os indicadores previstos nos contratos de gestão devem possuir os atributos necessários para garantir a efetividade da avaliação dos resultados alcançados, abrangendo as dimensões necessárias à visão ampla acerca do desempenho da organização social.

10. A comissão a quem cabe avaliar os resultados atingidos no contrato de gestão, referida no §2º do art. 8º da Lei 9.637/1998, deve ser formada por especialistas da área correspondente.

4

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº 2482/2017
Fls. Nº 03 E.S.

Neste sentido, considerando a relevância do tema afeto à saúde pública, sugiro a realização de Audiência Pública com ampla participação do Poder Público, servidores públicos e sociedade civil e demais interessados.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

Tal proposta objetiva efetivar os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade, da motivação, da transparência, da eficiência e do interesse público, todos insculpidos no caput do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões, em de de 2017.

DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE – PR

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº 2482 / 2017
Fis. Nº 04 E.J.

DATA RESERVADA NA AGENDA GERM DE EVENTOS:
23 / 03 / 17
HORA: 10h LOCAL: Avulso
11.68

Assunto: Distribuição do Requerimento nº 2.482/17.

Autoria: Deputado (a) Bispo Renato Andrade (PR)

Ao SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa para inclusão na Ordem do Dia. (Art. 145, VIII do RICL).

Em 15/03/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

